

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

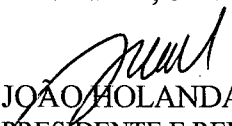
PROCESSO Nº : 11050.001493/93-62
SESSÃO DE : 09 de dezembro de 1997
RESOLUÇÃO Nº : 303-693
RECURSO Nº : 118.832
RECORRENTE : AGENCIA MARÍTIMA TRANSCAR (RG) LTDA
RECORRIDA : DRJ / PORTO-ALEGRE

RESOLUÇÃO Nº 303.693

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 9 de dezembro de 1.997


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE E RELATOR


Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

09 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, LEVI DAVET ALVES MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI E ANELISE DAUDT PRIETO...Ausente o Conselheiro SERGIO SILVEIRA MELO..

RECURSO Nº : 118.832
RESOLUÇÃO Nº : 303-693
RECORRENTE : AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSCAR (RG) LTDA.
RECORRIDA : DRJ / PORTO ALEGRE RS
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Em vistoria aduaneira da mercadoria descarregada do navio SANTANDER, entrado em 2 de setembro de 1.993, dentro do "container" IVLU 951648-3, com 83 caixas em 7 "pallets", foi apurada avaria de 4.980 rolamentos de rolos cônicos, marca ZKL, referência 30213 A, de um total de 39.980 (35.000 ref. 30204 A e 4.980 ref. 30213 A). Foi indicado como responsável pelo dano ou avaria o transportador pelo fato de ter assumido a obrigação de fazer o transporte da mercadoria recebida, conforme o conhecimento de carga. Foi exigido o pagamento de imposto de importação e da multa do art. 106, inciso II, letra "d" do Decreto-lei 37/66.

Na defesa, o agente marítimo se diz parte ilegítima, por haver atuado como mero mandatário do transportador. Quanto ao mérito, alega que se trata de mercadoria transportada em "container" sob a cláusula "House to House", significando que o "estufamento" foi feito pelo exportador, sendo a unidade entregue ao transportador sem que este tenha tido qualquer acesso às condições ou quantidades das mercadorias estufadas. Além disso, a unidade descarregou com o lacre de origem intacto, devendo-se notar ainda que o importador ele mesmo já havia notificado a Receita Federal local sobre um equívoco do exportador na expedição das mercadorias. É o relatório.

RECURSO Nº : 118.832
RESOLUÇÃO Nº : 303-693

VOTO

Quanto aos procedimentos, a vistoria aduaneira está regulada pelos art. 468/475 do Regulamento Aduaneiro e quanto à responsabilidade do agente dos danos da carga, pelos art. 478/480.

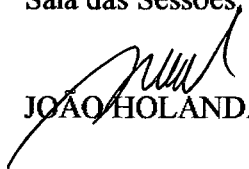
O presente caso não é precisamente de avaria, dado que os vistoriadores detectaram quando da abertura do "container" a ausência de parte da mercadoria, ocorrência que a agência marítima atribui à responsabilidade do exportador o que a seu ver se confirma com a correspondência remetida por ele ao importador em que reconhece haver cometido engano na expedição e afirma que iria enviar posteriormente a mercadoria por via aérea

Outro argumento da recorrente é que existindo no conhecimento de carga c cláusula HOUSE/HOUSE, ficava automaticamente excluída qualquer responsabilidade sua por faltas, sobretudo porque o "container" descarregou sem avarias e com o lacre de segurança intacto. Argúi assim uma preliminar de ilegitimidade passiva ad causam".

Quanto à ocorrência das faltas propriamente ditas, parece-me bem plausíveis as alegações da agência marítima, de que detectado o equívoco do exportador, providenciaria este a remessa das peças dadas como faltantes na descarga do "container".

Como, porém, não há no processo a documentação que comprove a descarga da mercadoria faltante nem a manifestação da autoridade local sobre este fato, e ainda não tendo ficado claro se o "container" descarregou com o peso integral constante do manifesto de carga ou se com diferença de peso a menor, voto para converter o julgamento do processo em diligência à repartição de origem para que intime a agência marítima a comprovar a descarga do restante da mercadoria; providencie a juntada da correspondente DI; verifique, caso haja ocorrido esta descarga, se a Guia de Importação é a mesma do primeiro despacho e emita pronunciamento a respeito destes fatos. Do resultado da diligência seja cientificado o contribuinte para que, em prazo razoável, possa se manifestar, querendo.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA